

PORTARIA Nº 1962/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.013094 – SEI,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora ANA HELENA BRASIL DE HOLANDA NASCIMENTO, Assessora de Procurador de Justiça, nos dias 11, 12, 13, 15, 18 e 19 de dezembro de 2017, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2017, perfazendo o total de 06 (seis) dias de dispensa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO****AVISO DE CONVOCAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS n.º 2.002/2017-CPL/MP/PGJ
PROCESSO SEI n.º 2017.008747

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada à instalação das Promotorias de Justiça da Comarca de Boca do Acre/AM, em terreno localizado na Rua Júlio Toa, s/n.º, no Platô do Piquiá, Boca do Acre/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo necessários para a execução dos serviços.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, comunica aos interessados:

1. Considerar DESERTO a fase recursal, mantendo-se, portanto a decisão de INABILITAR a empresa: ENGETASK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, CNPJ Nº 08.233.811/0001-44;

2. A sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas está marcada para as 9 horas, do dia 06 de dezembro de 2017, no Auditório Gebes de Melo Medeiros, sito no 1.º andar do edifício-sede da PGJ-AM.

Manaus, 04 de dezembro de 2017.

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA**AVISO**

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº 202.2013 (075.2011)-70a.PRODEPPP
Data do Arquivamento: 06 de junho de 2017
Promotoria: 70ª PRODEPPP
Requerido: Governo do Estado do Amazonas
Objeto: NOTIFICA-SE o Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, bem

como os demais INTERESSADOS, nos autos do Inquérito Civil nº 202.2013 (075.2011) – 70ª PRODEPPP, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N. 019.2017.70 (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2017/0000032039.70PRODEPPP) por meio do qual se promove o arquivamento do Inquérito Civil nº 202.2013. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na nomeação de ex-prefeitos, exvereadores e parentes destes, para o cargo de supervisor do Programa Zona Franca Verde do Governo do Estado do Amazonas. O presente inquérito civil deve ser arquivado. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45 inseriu o inciso LXXVII no art. 5º da Lei Maior, portanto com envergadura de direito fundamental, o Princípio da Duração Razoável do Processo, o qual se estende não somente ao âmbito judicial, mas também ao âmbito administrativo, como no presente caso, devendo, portanto, servir de diretriz para os membros do Ministério Público na atuação extrajudicial. Cumpre consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008. Sabe-se que para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR Nesse contexto, deve-se compreender, sob a ótica da Lei 8.429/92, que o exercício de funções públicas, por óbvio, pressupõe escolhas e riscos, de modo que o legislador infraconstitucional direcionou as sanções previstas no art. 12 da citada Lei para os agentes públicos que, de forma dolosa, causem enriquecimento ilícito ou atentem contra os princípios que regem a administração pública ou, de forma culposa (culpa grave ou má-fé), cause dano ao erário. Verifica-se que a instrução do procedimento abarcou todos os elementos necessários para esclarecer os fatos, deparando-se com situações de fato que desaconselham qualquer medida judicial, ante a falta de justa causa. Com efeito, de uma análise detida da documentação acostada aos autos, não há comprovação de que os servidores, ora investigados, tenham recebido valores ilegalmente ou enriquecido ilícitamente. De fato, a contratação dos referidos servidores se deu através da Lei Delegada nº 02/2005, do Estado do Amazonas, que criou os cargos de supervisor I, II e III, para fins de fiscalização das atividades do Programas em Execução do Poder Executivo, que envolviam, à época, o Projeto Cidadão, Zona Franca Verde, Modernização da Gestão e Planejamento, Gestão da Política de Desenvolvimento Regional e PROSAMIM. Em que pese haver nos autos evidências de um quase absoluto descontrole da Administração quanto ao controle de frequência e registro das atividades desenvolvidas pelos servidores, ora investigados, isso, por si só, não caracteriza ilegalidade, mas mera irregularidade, não suscetível a ensejar demanda judicial por parte deste órgão ministerial, uma vez que não enseja caracterização de ato de improbidade administrativa, que,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias